



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 44/2023/CVM/SMI/SEMER

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023.

À SMI,

Assunto: **Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP")**

**M.L.C. e CLEAR CTVM S.A.**

**Processo CVM nº 19957.003825/2022-29**

**MRP Solicitações 19694 e 19732**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por M.L.C. ("Reclamante" ou "Recorrente"), em 20/04/2022, contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados que, no âmbito do processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de prejuízos em face da CLEAR CTVM S.A. (Reclamada), por suposto não processamento de ordens por parte da Corretora, durante o pregão de 11/06/2021.

## I. Histórico

### *I.i. Reclamação Inicial*

2. Em apertada síntese, a Reclamante pleiteia o ressarcimento do resultado obtido com as negociações realizadas por ela no pregão de 11/06/2021. De acordo com a reclamação, foram realizadas negociações com os ativos WINM21 e INDM21 que teriam resultado em ganho no valor de R\$ 17.060,00 (dezessete mil e sessenta reais), que deveria ter sido creditado na conta da Reclamante em 14.06.2021 (D+1).

3. Na Solicitação de nº 19732, a Reclamante afirma que, em 14/06/2021, teve seu nome inserido no Rol de Inadimplentes da B3,

o que fez com que todas as suas contas fossem bloqueadas. Ela ressalta que em 11/06/2021 não tinha conhecimento do referido bloqueio e que a Reclamada atuou com descaso na solução de sua reclamação.

4. Por conta do exposto, a Reclamante requer o ressarcimento nesse valor de R\$ 17.060,00.

### *I.ii Defesa da Reclamada*

5. Inicialmente, a Reclamada alega e mostra evidências de que interagiu regularmente e tempestivamente com a Reclamante, procurando esclarecer a situação, bem como explicando que discorda que a Reclamante faça jus a qualquer restituição nesse caso.

6. No que se refere à análise das operações questionadas, a Reclamada esclareceu que a Reclamante, de fato, operou por meio da plataforma de negociação ProfitChart em 11/06/2021, tendo obtido o lucro bruto potencial de R\$ 17.060,00. No entanto, em decorrência de pendências financeiras com outro Participante, o CPF da Reclamante encontrava-se no Rol de Inadimplentes da B3 no momento das operações.

7. Tão logo se verificou o problema, prossegue a Reclamada, as referidas operações foram incluídas na conta erro da Reclamada, não sendo processado o resultado ou gerada nota de corretagem relacionada ao pregão de 11/06/2021.

8. A decisão de não acatar as operações realizadas por cliente que conste do Rol de Inadimplentes não parte da Reclamada, mas trata-se de uma decisão da B3, sendo a Reclamada unicamente responsável pela intermediação no envio das ordens. Esta explicação teria sido fornecida à Reclamante.

### *I.iii. Relatório de Auditoria nº 0182/22*

9. Por solicitação da Superintendência Jurídica da BSM - SJU, a Superintendência de Auditoria da BSM - SAN elaborou o Relatório de Auditoria nº 182/2022.

10. Essencialmente, foi apurado que a Reclamante foi incluída no Rol de Comitentes Inadimplentes, conforme Comunicado Externo 018/2021-VNC emitido em 10/06/2021. Desta forma, o bloqueio de acesso da Reclamante ao *HomeBroker* está de acordo com a definição do Contrato de Intermediação da Reclamada e firmado pela Reclamante.

11. Em 17/06/2021, conforme ofício 024/2021-VNC, a Reclamante saiu do Rol de Inadimplentes. Desta forma, as operações alegadas pela Reclamante no dia 11/06/2021 ocorreram dentro do período de bloqueio.

12. Dessa forma, conforme informado pela Reclamada e constatado no arquivo de conta erro da B3, as operações realizadas pela Reclamante (Conta Oferta: 520002) foram encaminhadas a conta

erro da Reclamada (9999300), por conta do bloqueio por inadimplência.

13. Desse modo, conclui o Relatório de Auditoria da BSM, o tratamento dado pela Reclamada está em conformidade com as regras da B3, pois as operações foram corretamente lançadas na conta erro, devido a inclusão da Reclamante no Rol de Inadimplentes da B3, não sendo, portanto, processadas pelo administrador de mercado.

#### *I.iv. Decisão da BSM – Supervisão de Mercados*

14. Analisando o caso e com base no Relatório de Auditoria nº 051/2022 e o Parecer da Superintendência Jurídica - SJUR, o Diretor de Autorregulação - DAR da BSM entendeu que o procedimento adotado pela Reclamada está em conformidade com o disposto no Manual de Administração de Risco da Câmara B3, no que se refere ao tratamento a ser dado a investidores incluídos no Rol de Inadimplentes da B3.

15. Portanto, baseado nas informações e análises realizadas pela BSM, o Diretor de Autorregulação - DAR, julgou pela improcedência do pedido da Reclamante, por não ter restado configurada ação ou omissão da Reclamada que tenha dado causa ao prejuízo alegado, não incidindo nenhuma hipótese de ressarcimento prevista no artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007.

#### *I.v. Recurso à CVM (1485620)*

16. Fundamentalmente, a Reclamante alega que teve ciência da inclusão do nome no Rol de Inadimplentes da B3 somente no dia 14/06/2021 ao perceber que as operações do dia 11/06/2021 não foram creditadas na conta e só então procurou saber o que havia acontecido, sendo que, assim que ela tomou conhecimento, buscou o mais rápido possível resolver a pendência.

17. Também reforça que no dia 11/06/2021 não houve comunicação de nenhum bloqueio ou alerta por parte da plataforma ou da Reclamada. As operações foram realizadas normalmente e tudo aparentava estar funcionando perfeitamente, tanto por parte da plataforma contratada (Nelógica/Profit) quanto por parte da Clear.

18. Finalmente, ela argumenta que a Instrução CVM 505/11 determina, no art. 20, § 1º, V, VII e VIII, que a Corretora intermediária estabeleça regras, procedimentos e controles que possibilitem o cumprimento das ordens dos clientes investidores. Dentre tais regras deveriam estar os procedimentos de recusa, cancelamento, alteração das ordens e zeragem compulsória, bem como os critérios para o atendimento.

19. Finalmente, acrescenta transcrição de conversas com funcionários da Nelógica em 14 e 18/6/2021.

## **II. Manifestação da Área Técnica**

20. De início, cumpre registrar que se trata de recurso tempestivo. A BSM comunicou o resultado do julgamento ao Reclamante em 20/04/2022. Assim, conforme as regras previstas no regulamento do MRP, ele teria até o dia 20/05/2022 para apresentar recurso. O recurso foi apresentado no próprio dia 20/04/2022.

21. No mérito, a visão desta área técnica é de que o recurso merece ser provido pelos motivos elencados a seguir.

22. Na essência, a própria Recorrente admite que estava com débitos pendentes com integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliário, sendo também que não há dúvida de que o seu nome constava na lista de investidores inadimplentes da B3 já em 11/06/2021, data das operações questionadas, tendo em vista o Comunicado Externo 018/2021-VNC, publicado pela B3 ao mercado no dia anterior, em 10/06/2021.

23. Entretanto, como o próprio DAR da BSM reconhece, o Contrato de Intermediação e Custódia e Outras Avenças (“Contrato de Intermediação”), celebrado entre a Reclamante e a Reclamada, aduz, no item 2.43, que a Corretora não acatará ordens de operações de Clientes que se encontrarem, por qualquer motivo, impedidos de operar no mercado de valores mobiliários.

24. Desse modo, não resta dúvida de que, ao contrário do entendimento da Reclamada e da BSM, a Corretora falhou em admitir as ordens da Reclamante em 11/06/2021, como mostra o trecho grifado do Contrato de Intermediação e Custódia e Outras Avenças (“Contrato de Intermediação”), celebrado entre a Reclamante e a Reclamada.

*“A XPI poderá, a seu exclusivo critério, recusar ordens de seus Clientes, representantes ou procuradores, no todo ou em parte, mediante comunicação imediata ao Cliente. **A XPI não acatará ordens de operações de Clientes que se encontrarem, por qualquer motivo, impedidos de operar no mercado de valores mobiliários.**”*

25. Portanto, as operações comandadas pela Reclamante em 11/06/2021 foram equivocadamente acatadas pela Reclamada, que, tardiamente, ao perceber a sua falha, incluiu essas operações na denominada “conta erro” e reespecificou os negócios tendo como comitente a própria Corretora, não tendo processado o resultado em nome da Reclamante ou gerado nota de corretagem relacionada ao pregão de 11/06/2021.

26. Adicionalmente, entendemos que não há que se falar que, operacionalmente, quem faz o bloqueio no cadastro para evitar que um investidor que integre o rol de inadimplentes opere é a B3, que o faz para todos os intermediários que operam em seu mercado. O fato é que quando a Reclamante comandou suas ordens a informação de que ela constava no Rol de Inadimplentes era pública e a Reclamada deveria ter agido tempestivamente e não admitido as ordens.

27. Como isso não ocorreu, a Reclamada tardiamente (re)especificou o negócio já realizado na B3, alterando o campo “comitente”, da

Reclamante para para si mesmo. Desse modo, o ganho resultante das operações, no valor de R\$ 17.060,00, acabou sendo percebido indevidamente pela própria Reclamada que, dessa maneira, se beneficiou de forma injustificável de um erro seu.

28. Consequentemente, a se manter a decisão da BSM, a Reclamada estará incorrendo não somente em enriquecimento sem causa, mas, pior, em enriquecimento provocado por uma falha sua.

29. Dessa maneira, na nossa opinião, há uma relação direta entre a falha da Corretora em admitir as operações e o prejuízo da Reclamante em não receber ganho de R\$ 17.060,00 resultante dessas mesmas operações.

30. Consequentemente, na nossa avaliação, está caracterizada a hipótese prevista no art. 124, da Resolução CVM nº 135/2022, ou seja, no caso concreto ocorreu ação ou omissão por parte da Reclamada que tenha ocasionado prejuízo à Reclamante.

31. Finalmente, vale reforçar que o ressarcimento proposto significará a devolução à Reclamante do ganho advindo de operações realizadas por ela e acatadas tanto pelo Intermediário quanto pela B3, sendo que, no presente caso, esse ganho foi indevidamente auferido pela Reclamada.

32. Portanto, essa área técnica opina pelo **PROVIMENTO** do recurso apresentado, ressarcindo a Recorrente pelo valor de R\$ 17.060,00, devidamente corrigido monetariamente como de praxe.

Respeitosamente,

Francisco José Bastos Santos

Analista da Seção de Mecanismos de Ressarcimento - SEMER

Saulo Prokesch

Chefe da Seção de Mecanismos de Ressarcimento - SEMER

De acordo e à SMI,

Wagner Silveira Neustaedter

Gerente de Análise de Negócios - GMN

Ao SGE, de acordo com a manifestação da SEMER/GMN.

André Francisco Luiz de Alencar Passaro

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos  
Superintendente Geral (SGE)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Analista**, em 15/05/2023, às 15:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Saulo Prokesch, Chefe de Seção**, em 15/05/2023, às 15:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Silveira Neustaedter, Gerente**, em 15/05/2023, às 16:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 15/05/2023, às 20:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 16/05/2023, às 20:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1779823** e o código CRC **C05E2DE7**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1779823** and the "Código CRC" **C05E2DE7**.*